



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.784, DE 2025** **(Do Sr. Duda Ramos)**

Institui o Programa Nacional de Acesso ao Estudo de Línguas Estrangeiras, com oferta de bolsas de estudo e financiamento para cursos de idiomas a estudantes e trabalhadores de baixa renda, e estabelece metas progressivas de proficiência nacional em línguas estrangeiras.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO;  
EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Nacional de Acesso ao Estudo de Línguas Estrangeiras, com oferta de bolsas de estudo e financiamento para cursos de idiomas a estudantes e trabalhadores de baixa renda, e estabelece metas progressivas de proficiência nacional em línguas estrangeiras.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Acesso ao Estudo de Línguas Estrangeiras, com a finalidade de ampliar o acesso de estudantes e trabalhadores de baixa renda ao aprendizado de idiomas, como instrumento de inclusão educacional, empregabilidade, integração cultural e fortalecimento da competitividade internacional do Brasil.

Art. 2º Poderão ser beneficiários do programa:

- I – estudantes matriculados em escolas públicas ou em instituições privadas com bolsa integral;
- II – estudantes universitários de graduação e pós-graduação;
- III – jovens e trabalhadores de baixa renda inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;
- IV – trabalhadores já inseridos no mercado de trabalho, que comprovem vínculo formal ou informal, priorizando-se aqueles em setores estratégicos para o desenvolvimento econômico nacional.

Art. 3º Terão prioridade no financiamento e nas bolsas os cursos de idiomas vinculados a países com expressivo mercado de relações comerciais, acadêmicas e diplomáticas com o Brasil, notadamente:



- I – inglês;
- II – espanhol;
- III – francês;
- IV – alemão;
- V – chinês (mandarim);

VI – outros idiomas que venham a ser definidos em regulamento, em razão de interesses estratégicos nacionais.

Art. 4º O programa se organizará em duas modalidades:

I – Bolsas de Idiomas, com custeio integral ou parcial das mensalidades em cursos de idiomas, presenciais ou virtuais, para beneficiários de baixa renda;

II – Financiamento Estudantil para Idiomas, com crédito subsidiado e carência estendida, estruturado pelo Poder Executivo nos moldes do Financiamento Estudantil do Ensino Superior, assegurando condições especiais para estudantes e trabalhadores de baixa renda.

Art. 5º O Poder Executivo fixará metas nacionais progressivas de proficiência em línguas estrangeiras, aferidas por exames reconhecidos internacionalmente, visando alcançar:

I – em 5 (cinco) anos: ao menos 30% dos concluintes do ensino médio e 10% dos trabalhadores formais e informais de baixa renda com nível funcional em uma língua estrangeira;

II – em 10 (dez) anos: ao menos 50% dos concluintes do ensino médio e 25% dos trabalhadores de baixa renda com nível funcional em uma língua estrangeira;

III – em 15 (quinze) anos: ao menos 30% dos concluintes do ensino superior e 40% dos trabalhadores de baixa renda com nível de proficiência avançado em uma língua estrangeira.

Art. 6º O programa será regulado e executado pelo Poder Executivo, que estabelecerá os critérios de seleção, credenciamento das instituições de idiomas, regras de financiamento e indicadores de



monitoramento, assegurando a mesma robustez e estruturação já existentes nos programas federais de financiamento e bolsas para o ensino superior.

Art. 7º O financiamento do programa será realizado por:

- I – dotações orçamentárias da União destinadas à educação;
- II – recursos de fundos de desenvolvimento da educação e da ciência e tecnologia;
- III – parcerias e convênios com organismos internacionais e setor privado;
- IV – percentual das receitas das loterias federais, na forma de regulamento.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias, definindo protocolos de acompanhamento, prazos e instrumentos de avaliação de resultados.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Apresento este Projeto de Lei porque acredito que o domínio de línguas estrangeiras é um dos maiores gargalos da educação e da inclusão produtiva no Brasil.

Estudos recentes do *British Council* (2022) apontam que apenas 5% dos brasileiros falam inglês, e menos de 1% atingem fluência plena. No mercado globalizado, isso significa que o Brasil se encontra em clara desvantagem competitiva, prejudicando estudantes, profissionais e empresas nacionais.

Além disso, o ensino de idiomas no Brasil é fortemente desigual: os cursos são caros e acessíveis quase exclusivamente às classes médias e altas. Jovens e trabalhadores de baixa renda, que mais precisariam dessa ferramenta para ascender socialmente, ficam à margem.



O projeto propõe a criação do Programa Nacional de Acesso ao Estudo de Línguas Estrangeiras, inspirado nos modelos já consolidados do Financiamento Estudantil e do Programa Universidade para Todos, mas voltado especificamente para o acesso a cursos de idiomas.

As inovações desta proposta são: metas progressivas de proficiência, abrangendo não apenas estudantes, mas também trabalhadores já inseridos no mercado de trabalho; prioridade para idiomas estratégicos, incluindo o inglês e o espanhol, essenciais ao Mercosul, bem como o francês, o alemão e, especialmente, o chinês (mandarim), língua do maior parceiro comercial do Brasil; foco na população de baixa renda, ampliando oportunidades de qualificação e empregabilidade; estruturação robusta sob responsabilidade do Poder Executivo, garantindo que o programa tenha a mesma solidez e rigor do financiamento estudantil e do sistema de bolsas universitárias já existentes.

Assim, o Brasil poderá, em prazo de 15 anos, elevar substancialmente os índices nacionais de proficiência em línguas estrangeiras, fortalecer sua posição econômica no mundo e, sobretudo, oferecer às camadas mais vulneráveis da população as mesmas oportunidades de comunicação e inserção internacional que hoje estão restritas a poucos.

Por essas razões, conclamo os nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



**FIM DO DOCUMENTO**